

DIMENSÕES

Revista de História da Ufes

UM COMPROMISSO FRÁGIL: A COMPANHIA DE JESUS E O REGIMENTO DAS MISSÕES NO ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO-PARÁ (1684-1688)

*A fragile compromise: the Society of Jesus and the Regimentation of Missions
in the State of Maranhão and Grão-Pará (1684-1688)*

Karl Heinz Arenz¹

Rafael Chambouleyron²

Resumo: O Regimento das Missões, promulgado em dezembro de 1686, teve uma vigência de quase sete décadas, até 1755. Isso faz dele uma das leis coloniais mais duradouras que regulamentaram o status e os trabalhos dos indígenas no Estado do Maranhão e Grão-Pará, ao norte da América portuguesa. Neste artigo, objetivamos compreender a formulação dos compromissos nele estabelecidos entre moradores, missionários e autoridades referente à mão de obra nativa, imprescindível para os diversos empreendimentos coloniais. Partiremos na nossa análise dos interesses e experiências da Companhia de Jesus, que buscou conjugar o trabalho compulsório com o confinamento em missões sob sua administração, contribuindo, assim, a elaborar uma lei estruturante para a sociedade colonial em seu processo de consolidação no final do século XVII.

Palavras-chave: Regimento das Missões, povos indígenas, sociedade colonial.

Abstract: The Regimentation of the Missions, enacted in December 1686, was in force for almost seven decades, until 1755. This makes it one of the most enduring colonial laws that regulated the status and labor of indigenous peoples in the State of Maranhão and Grão-Pará, in the north of Portuguese America. In this article we aim to understand the formulation of the compromises established in it between settlers, missionaries and authorities regarding native labor, essential for the various colonial enterprises. Our analysis starts from the interests and experiences of the Society of Jesus, which tried to combine compulsory labor with confinement in missions under its own administration, thus contributing to draft a structuring law for colonial society in its process of consolidation, at the end of the 17th century.

Keywords: Regiment of Missions, Indigenous Peoples, Colonial Society.

¹ Doutor em História, lotado na Faculdade de História da Universidade Federal do Pará, Belém. Desenvolve pesquisas sobre as missões religiosas na região amazônica (sécs. XVII-XVIII). E-mail: karlarenz@ufpa.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9500-3666>.

² Doutor em História, lotado na Faculdade de História da Universidade Federal do Pará, Belém. Desenvolve pesquisas sobre as atividades econômicas na região amazônica (sécs. XVII-XVIII). E-mail: rafaelch@ufpa.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1150-5912>.

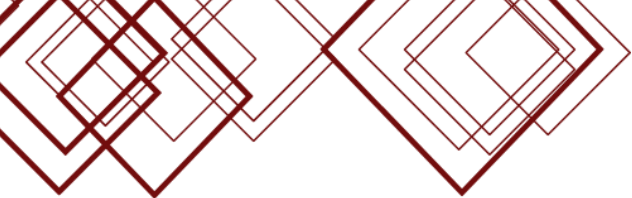


No Estado do Maranhão e Grão-Pará, território situado em grande parte na região amazônica, os aldeamentos missionários constituíram um fator crucial do poder político e econômico. Este fato explica que seu status e o de seus habitantes indígenas tenha sido objeto recorrente de contendas, conflitos, conivências e negociações, tanto na colônia quanto na corte. O Regimento das Missões, promulgado em dezembro de 1686, foi uma das leis indigenistas mais duradouras da época colonial, destacando-se na longa lista de disposições acerca da mão de obra nativa no norte da América portuguesa³. De fato, desde os anos 1650, a política da Coroa no Estado do Maranhão e Grão-Pará esteve – muito mais do que no Estado do Brasil, a colônia mais ao sul – extremamente atenta à regulamentação do trabalho indígena, seja ele executado em condição de “liberdade” ou de escravidão. Para isso, a metrópole interagiu, de forma estreita e, dependendo da situação, também ambígua, com os principais grupos componentes da sociedade colonial, ou seja, moradores, missionários, militares e funcionários régios (CHAMBOULEYRON, 2016, 59-63).

Neste artigo objetivamos compreender, de forma específica, a formulação dos compromissos estabelecidos entre colonos, religiosos e autoridades no Regimento das Missões que visou definir o tratamento e o emprego do grande contingente de trabalhadores nativos aldeados, considerados livres, imprescindíveis para os diversos empreendimentos coloniais, sobretudo, daqueles que foram lançados no último quartel do século XVII. Enfocaremos, para nossa análise, os interesses e experiências da Companhia de Jesus, pois ela esteve diretamente implicada na elaboração dessa lei estruturante para a sociedade colonial que, naqueles anos, se encontrava em processo de consolidação e expansão. Já desde os anos 1620, a ordem inaciana estava se esforçando para implementar um regime que combinasse trabalho compulsório, confinamento obrigatório e catequese regular em missões sob sua administração exclusiva, como demonstram os empenhos enfáticos dos padres Luís Figueira e Antônio Vieira (ARENZ, 2012, p. 13-46).

O Regimento das Missões de 1686, se bem que constituísse um marco importante nos debates acerca do “governo dos índios” no Maranhão e Grão-Pará, foi até recentemente pouco trabalhado pela historiografia (MATTOS, 2012). Uma das razões pode ser o fato de ele ter sido negociado dentro de uma macroconjuntura muito complexa. De fato, nas décadas de 1660 e

³ Promulgado em 21 de dezembro de 1686, o Regimento das Missões foi registrado pela Câmara de São Luís do Maranhão um ano mais tarde, em 12 de dezembro de 1687. A vigência da lei estendeu-se ao Estado do Maranhão e Grão-Pará, servindo de referência para a regulamentação da mão de obra indígena, até a decretação das leis da emancipação dos índios e da abolição do poder temporal dos religiosos, em junho de 1755. Portanto, o Regimento das Missões esteve em vigor por quase sete décadas (ARENZ, 2022, p. 28).



1670, o mundo colonial foi atingido por uma grave crise econômica. Mais do que as outras potências europeias, Portugal sentiu os seus efeitos. Três circunstâncias agravaram ainda mais a posição frágil que o reino ocupava no quadro geral das dinâmicas coloniais. Primeiro, desde o fim da União Ibérica, em 1640, o país teve suas finanças arruinadas em razão das permanentes querelas com a vizinha Espanha. Segundo, Portugal estava progressivamente perdendo entrepostos e influência no sul e sudeste da Ásia de onde provinham as lucrativas especiarias, como o cravo-da-índia ou a pimenta. E, terceiro, o reino encontrou dificuldades na venda do açúcar produzido no Brasil por causa da crescente concorrência de ingleses, franceses e holandeses que fabricavam nas Antilhas um açúcar de melhor qualidade e por um preço mais baixo. Diante desses desafios, o príncipe regente D. Pedro, que se apoderara do governo em 1667, ao depor seu irmão Afonso IV, visou reanimar a economia, concentrando as atividades comerciais no espaço atlântico, onde o reino já possuía estabelecimentos em ambas as margens, tanto do lado africano quanto sul-americano, além de diversas ilhas estrategicamente situadas no meio do oceano (MAURO, 1972, p. 80; HANSON, 1981, p. 141-259; ALENCASTRO, 2006, p. 67-76).

111

A Amazônia lusa ocupou nos planos reformadores e, também, centralizadores do regente um lugar importante. Atentos a essa relevância da região, aprofundaremos, em um primeiro momento, os aspectos do projeto de D. Pedro e as reações da elite da terra. Em seguida, enfocaremos as negociações em torno das novas disposições para o contingente de trabalhadores indígenas, levadas a cabo por representantes das partes mais concernidas – a Coroa, os moradores e os jesuítas –, entre 1684 e 1686. Enfim, desenredaremos o compromisso contido nessa lei-quadro e sua aplicação à realidade colonial. Além das respectivas fontes jurídico-administrativas, teremos recurso a crônicas coloniais, cartas jesuíticas e importante produção historiográfica referentes à Amazônia portuguesa na segunda metade do Seiscentos.

As iniciativas do regente

Visando à integração da colônia amazônica na rede comercial transatlântica, o príncipe regente decretou as primeiras medidas no início da década de 1670, concernentes à aquisição de escravizados indígenas no sertão⁴ e à introdução de africanos para os trabalhos nas fazendas,

⁴ A maioria dos indígenas, com status de escravizados legítimos, se compôs de índios que, enquanto prisioneiros de outros indígenas, foram “resgatados” por uma expedição portuguesa. Além disso, índios presos no decorrer de uma “guerra justa” eram também escravizados potenciais. Já índios, obtidos por ocasião de um “descimento”, ou



inclusive para o cultivo do anil (CHAMBOULEYRON, 2005, 231-232 e 265-267). Um pouco mais adiante, em setembro de 1676, D. Pedro enviou uma carta às Câmaras de São Luís e Belém, as instâncias representativas mais importantes dos moradores. Essa missiva instaurou o estanco, ou seja, o monopólio da Coroa sobre a importação de ferro, aço e ferramentas, pondo sua circulação sob o estrito controle da fazenda real. Ao mesmo tempo, o documento definiu a taxação dos escravizados indígenas “resgatados” no sertão e das “drogas do sertão” destinadas à exportação para o Reino⁵. De modo geral, o príncipe recomendou expressamente a seus administradores no Estado do Maranhão e Grão-Pará para que incentivassem a coleta e, em certos casos, o cultivo dos produtos da floresta tropical que tinham mais apreço na Europa naquele momento, principalmente, cacau, cravo e baunilha⁶.

É importante assinalar que esta nova política da metrópole foi para além do campo econômico. Assim, foi erigida, em agosto de 1677, uma diocese no Maranhão e Grão-Pará, por motivos mais sociopolíticos do que pastorais⁷. De fato, um bispo diocesano era, pelas determinações do padroado régio, diretamente ligado à Coroa e tendeu, em geral, a defender prontamente os projetos da metrópole. A introdução de uma hierarquia eclesiástica ordinária na colônia amazônica visou, também, constituir um contrapeso às ordens religiosas, sobretudo a Companhia de Jesus. Esta teve muita influência no Maranhão e Grão-Pará, pois controlava a maior parte da população indígena confinada em suas missões. Destaque-se, contudo, que, entre 1663 e 1680, os missionários foram excluídos do chamado “governo temporal” das aldeias missionárias, embora sobre elas ainda mantivessem o “governo espiritual”. Isso significava que, a rigor, não podiam interferir na repartição de trabalhadores indígenas dos aldeamentos para os portugueses.⁸

Em várias ocasiões, os moradores tinham articulado sua insatisfação (inclusive de forma violenta, em 1661), pois as constantes interferências dos jesuítas, principalmente queixas e

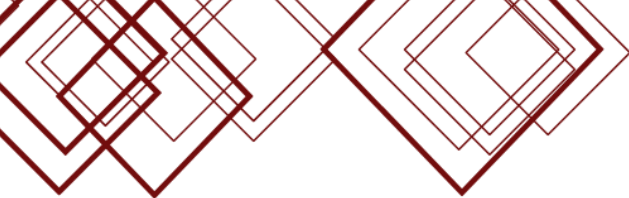
seja, uma campanha não-violenta de persuasão, foram considerados livres, mas eram sujeitos ao confinamento em uma missão (CHAMBOULEYRON, 2016, p. 57-58).

⁵ Carta do príncipe regente D. Pedro às Câmaras de São Luís e Belém, 12/09/1676. *Anais da Biblioteca Nacional [ABN]*, Rio de Janeiro, vol. 66, 1948, p. 39-40.

⁶ Cartas régias concernentes à coleta e ao cultivo do cacau e da baunilha: *ABN*, vol. 66, 1948, p. 41, (01/12/1677), 42 (01/12/1677), 45-46 (08/12/1677), 46 (19/08/1678), 46-47 (19/08/1678), 47 (13/01/1679), 47-48 (13/01/1679). Ver também as consultas do Conselho Ultramarino com respeito à exploração dos produtos regionais (cacau, cravo, baunilha e sal), da cultura do anil e à importação de escravizados africanos, 1680-1682: *Arquivo Histórico Ultramarino [AHU]*, Lisboa, Avulsos Maranhão, cx. 6, doc. 642, 643, 647, 649, 653, 654, 655, 660, 661, 672, 675.

⁷ Cópia da bula papal de Inocêncio XI, 20/08/1677. *Biblioteca da Ajuda [BAL]*, Lisboa, cód. 46-XI-8, fl. 165r-180r.

⁸ “Provisão em forma de ley sobre a liberdade dos Indios do Maranhão e forma quem que devem ser admenistrados no espiritual pellos Religiosos da Companhia e os das mais religiões de aquelle Estado”, 12/09/1663. *ABN*, vol. 66, 1948, p. 29-31.



denúncias, entravaram seu acesso aos índios, a mão de obra da qual tanto precisavam. Um bispo mudaria esse cenário, pois, por lei, o prelado foi implicado no procedimento da repartição anual dos trabalhadores indígenas⁹.

Em julho de 1679, o primeiro bispo, D. Gregório dos Anjos, aportou em São Luís (BERREDO, 1749, p. 581; BETTENDORFF, 1990, p. 326-329). Pouco depois, em 1681, ele exigiu que os padres da Companhia de Jesus colaborassem mais estreitamente com ele enquanto autoridade eclesiástica máxima no Estado. Descontentes com a postura de certos padres inacianos, o prelado recusou-se a conferir-lhes a faculdade de ouvir confissões, mesmo nas aldeias sob os cuidados pastorais dos inacianos (BETTENDORFF, 1990, p. 338)¹⁰. Numa época na qual o sacramento da confissão foi tido como um meio indispensável para a evangelização, esta medida equivalia a uma afronta sem igual contra os missionários. Embora a situação se distendesse, graças à mediação do padre Antônio Vieira¹¹, a incompatibilidade entre a autoridade episcopal e o controle espiritual exclusivo dos jesuítas sobre os catecúmenos e neófitos indígenas nas aldeias acirrou ainda mais o tenso clima social na colônia¹².

113

Na mesma época, duas novas leis começaram a inquietar os moradores. Ambas, formuladas com a colaboração do padre Antônio Vieira e promulgadas em 1º de abril de 1680, visaram adaptar o mundo do trabalho às novas medias econômicas e inserir ainda mais a região na rede comercial atlântica. A primeira lei anunciou três medidas importantes: a introdução regular de “negros da Costa de Guiné” para “a cultura de searas [plantações] e novas drogas [produtos florestais]”, a continuação das repartições anuais dos índios aldeados e a supervisão dos padres inacianos sobre os descimentos de índios do “sertão” e, também, sobre a instauração de novas aldeias¹³. A segunda lei, retomando uma disposição régia de 1609, declarou os indígenas livres de todos os “injustos captiveiros”, proibiu qualquer tentativa de escravização ilegal e ordenou que o ouvidor atribuisse os índios libertos a “Aldeas de Indios livres e

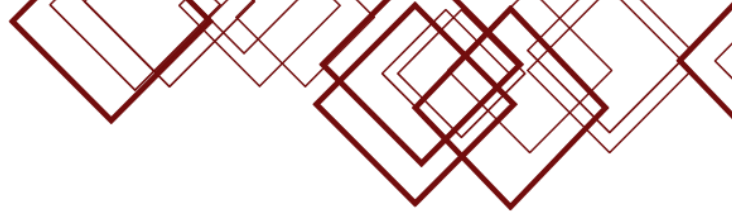
⁹ “Provisão em forma de Ley sobre o cabo de escolta das Missões do Maranhão e repartição dos Índios”, 04/12/1677. *ABN*, vol. 66, 1948, p. 44-45; cartas régias concernentes à participação do bispo na repartição dos índios: *ABN*, vol. 66, 1948, p. 48-49 (16/03/1679), 49 (24/03/1679), 49-50 (30/03/1680), 50-51 (30/03/1680).

¹⁰ Carta de Bettendorff ao Superior Geral Gian Paolo Oliva, 10/04/1681. *Archivum Romanum Societatis Iesu [ARSJ]*, Roma, cód. Bras 3 II, fl. 146r-147r.

¹¹ Carta de Vieira ao superior da Missão Consalvi, Lisboa, 02/04/1680, in: AZEVEDO, 2009, p. 305. A mediação de Vieira resultou em um compromisso que confirmou o direito do bispo de supervisionar os lugares de culto e a aplicação das regras litúrgicas, mas foi-lhe negado qualquer interferência direta na administração temporal das missões (ARENZ, 2022, p. 230).

¹² Ver, por exemplo, a correspondência entre os jesuítas e o bispo, que revela as diferenças entre os religiosos e o prelado. *Biblioteca Pública de Évora [BPE]*, cód. CXV/2-16, fl. 8r-40v.

¹³ “Provisão sobre a repartição dos Indios no Maranhão e se encarregar a conversão d’aquella gentilidade aos Religiosos da Companhia de Jesus”, 01/04/1680. *ABN*, vol. 66, 1948, p. 51-56.



catholicos” de sua escolha¹⁴. Pretendeu-se, assim, dar fim à retenção de escravizados indígenas pelos colonos.

Podemos, portanto, afirmar que as novas disposições de 1680 visaram, juntamente com as provisões anteriores sobre a importação de ferro e ferramentas, a taxação das drogas do sertão e a flexibilização da repartição dos índios, formar uma mão de obra mais maleável e, como tal, melhor adaptada às novas condições econômicas. Vale assinalar que a introdução de escravizados africanos contribuiu, de certa forma, para que os aldeamentos fossem menos visados como “reservatórios” de trabalhadores e se salvaguardasse, conforme o desejo expresso do padre Vieira, o ideal da “liberdade dos índios”.

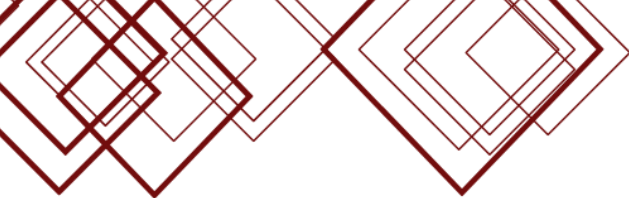
A fundação da *Companhia do Comércio do Maranhão*, em 12 de setembro de 1682, completou o conjunto das medidas até então promulgadas. De fato, a companhia deveria viabilizar o intercâmbio transatlântico baseado na importação de escravizados africanos e na exportação de produtos florestais e agrícolas amazônicos¹⁵. No entanto, para garantir os investimentos necessários na nova companhia, as concessões comerciais foram conferidas, em regime monopolista, a mercadores metropolitanos, como Pascoal Pereira Jansen (SIMONSEN, 1978, p. 358). Desta feita, tentou-se estabelecer no Atlântico, ao lado da já existente rota Brasil-Angola, um segundo eixo de comércio rentável, conectando os portos da Amazônia com o entreposto de Cacheu na costa da Guiné¹⁶.

Mas o complexo “pacote socioeconômico”, introduzido entre 1676 e 1682, engendrou um clima de desconfiança entre os colonos, sobretudo na cidade de São Luís. De fato, os objetivos metropolitanos demonstraram ser pouco condizentes com a realidade da principal cidade da colônia e com a situação dos moradores, sobretudo, dos que possuíam fazendas nos entornos da cidade e/ou controlavam o modesto comércio local. Referindo-se à situação tensa que tomou conta da capital do Maranhão no início do ano de 1684, Laura de Mello e Souza (2001, p. 13) constata o enfrentamento entre “dois projetos inflexíveis”. De fato, considerando-se integrantes da “nobreza da terra”, os moradores notáveis de São Luís viram suas atividades, principalmente a produção de açúcar e derivados – então em crise, como assinalamos mais acima –, comprometidas com as iniciativas da metrópole que restringiam ainda mais o acesso

¹⁴ “Ley sobre a liberdade do gentio do Maranhão”, 01/04/1680. *ABN*, vol. 66, 1948, p. 57-59.

¹⁵ “Contracto do Maranhão q. arrematou os contratadores Manoel Pretto Valdez, Pedralves, Ant.º da Gama, Pazcoal Pereira, Antonio Roiz Marques e Luiz Correa da Paz”, 12/02/1682. *AHU*, Contatos Reais, cód. 296, fl. 42r-44r.

¹⁶ Não sem razão, a Companhia do Maranhão e Grão-Pará incorporava o antigo contrato de Cacheu e comércio da Guiné, estabelecido em 1676. Ver “Assento da Companhia da Praça de Cacheu, e comércio de Guine”, 19/05/1676. *AHU*, Contratos Reais, cód. 296, fl. 15v-17r.



à mão de obra, seja pela confirmação da supervisão dos jesuítas sobre os índios, em 1680, seja pelo preço elevado dos escravizados africanos recém-introduzidos pela Companhia de Comércio, desde 1682. A revolta acabou por servir-lhes de recurso para manifestar sua frustração com as inovações (CAETANO, 2011, p. 7).

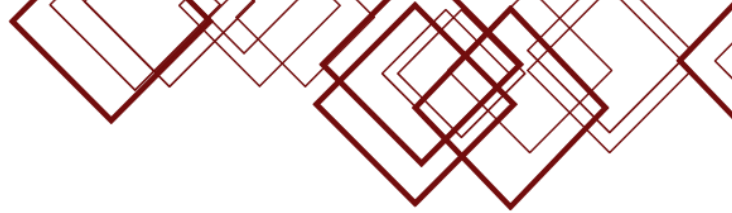
É importante lembrar que, apesar das iniciativas da metrópole, São Luís estava longe de ser um centro comercial movimentado no final do Seiscentos. João Francisco Lisboa (1865/1866, p. 174-179) tentou descrever a cidade às vésperas do levante de 1684. O autor aponta: uma localização apertada numa ilha entre o mar e a mata, o medo constante de incursões e revoltas indígenas, um acentuado sentimento de isolamento em razão da chegada irregular dos navios, a falta de uma mão de obra especializada e inventiva, o recurso a métodos agrícolas inadequados, a ausência de planejamento urbano (sendo as casas de palha e as ruas irregulares e intransitáveis), uma alimentação rudimentar, um comércio à base de produtos “grosseiros” (como pano de chita, farinha de mandioca ou peixe seco) e o abandono de muitos engenhos de açúcar nos arredores (decorrente da crise econômica dos anos 1670).

115

O levante dos moradores

Por isso, em fevereiro de 1684, os moradores mais abastados, isto é, os que mais sentiram os impactos da nova conjuntura, irromperam um levante sob a liderança dos irmãos Manuel e Tomás Beckman e de Jorge Sampaio (LIBERMAN, 1983, p. 69-80; COUTINHO, 2004, p. 111-183). Apesar das aparentes semelhanças com o levante anterior, que ocorreu em 1661, esta segunda insurreição foi mais complexa. As três principais causas já foram aduzidas mais acima. Primeiro, os colonos viram seu acesso aos braços nativos significativamente restrito pelas leis de 1680, pois havia menos repartições, visto que só os trabalhadores das “aldeias de repartição” lhes foram atribuídos por períodos, às vezes, muito limitados. Segundo, os escravizados recém-introduzidos da África estavam fora de seu alcance devido ao preço elevado. Enfim, sua implicação, já mínima, no intercâmbio com a metrópole foi “sufocada” em razão do caráter monopolista da nova companhia de comércio, com a qual não podiam competir (CHAMBOULEYRON, 2003, p. 177-178).

Ao tomar a cidade de São Luís, os rebeldes dominaram a guarda e ocuparam as casas da administração e fiscalização real. Uma vez no poder, eles formaram uma junta composta pelos procuradores dos Três Estados. Os moradores considerados notáveis foram representados pelos proprietários de engenho Manuel Beckman e Eugênio Ribeiro Maranhão, os eclesiásticos



pelo vigário-geral Inácio da Fonseca e o frade carmelita Inácio da Assunção e, enfim, o povo comum pelos “mecânicos” (artesãos) Francisco Dias Deiró e Belquior Gonçalves (BERREDO, 1749, p. 597)¹⁷. A formação desta Junta é significativa para a legitimação do levante por parte de seus líderes, pois o grêmio representava os diversos estamentos que, conforme a concepção hierárquica então em voga, constituíam o conjunto da sociedade. Em sua função de “procuradores dos três estados do povo dela [cidade de São Luís]”, Manuel Beckman e Eugênio Ribeiro Maranhão foram à Câmara e declararam que os capitães João de Sousa de Castro e Manuel Coutinho, juntamente com Tomás Beckman, “governassem com os ditos oficiais da Câmara que ao presente são e adiante vierem”¹⁸.

O novo governo da cidade logo decidiu a abolição das disposições régias de setembro de 1676, referentes ao estanco do ferro e à cobrança de taxas sobre as atividades comerciais. Além disso, decretou a expulsão dos padres jesuítas, a deposição do governador do Estado e a anulação da obediência ao representante da Coroa. Depois da prisão do capitão-mor do Maranhão, Baltasar Fernandes, a Câmara aceitou os termos da Junta. Quanto aos religiosos da Companhia de Jesus, os revoltosos entregaram-lhes uma petição, apresentando, em estilo pungente, as acusações,

116

[...] porque de tudo VV.PP. são causa com as muitas vexações que o povo padece, causado do [poder] temporal, pois nunca VV.PP. com o espiritual quiseram ser contentes, sem terem um e outro poder: antes procuraram governar tudo e ter aos moradores sujeitos, como de administração, fazendo-se poderosos e temidos, com o seu suor, perseguindo-os com demandas injustas, procurando sempre que o povo os temesse por ricos e poderosos, do que os amasse por simples e caritativos, sem guardarem nesta parte termo nenhum¹⁹.

O documento continua neste teor, insistindo que, “pelas chagas de Jesus Cristo”, os religiosos vão embora e nunca mais voltem, para não perturbar a paz alcançada pela revolta, “pois nos termos presentes já nos consideramos livres e, com VV.PP. [presentes], cativos e desprezados. E de todos os males que sucederem hão VV.PP. de ser a causa, e assim esperam que VV.PP. não imaginem [re]tornar a este Estado”. Com efeito, incapazes de analisar mais a fundo a complexidade de sua situação, os líderes do levante projetaram toda responsabilidade por suas mazelas nos jesuítas, inculcando-os de abuso de privilégios – sobretudo, no que diz

¹⁷ Ver “Proposta que fizeram os procuradores do povo sobre o governo da cidade de São Luís do Maranhão pela privação que fizeram do governador Francisco de Sá e Menezes pelas razões abaixo declaradas”. São Luís, 25/02/1684, in: COUTINHO, 2004, p. 199-200.

¹⁸ “Nomeação que os seis comprometidos fizeram pelo povo e adjuntos no governo com os oficiais que de presente servem e adiante servirem”. 26/02/1684, in: COUTINHO, 2004, p. 206.

¹⁹ “Protesto e notificação aos P.P. p.^a sahirem fora do Estado do Mar.^{ao} authenticco”. São Luís, 18/03/1684. *BPE*, cód. CXV/2-11, fl. 89r-89v.



respeito a sua participação nas repartições anuais e sua isenção fiscal – e de acúmulo indevido de riquezas. Com base nas acusações, no dia 19 de março de 1684, a Junta dos Três Estados decretou a expulsão dos padres e, uma semana depois, deportou-os rumo ao Estado do Brasil (BETTENDORFF, 1990, p. 359-395; BERREDO, 1749, p. 592-599)²⁰.

Os missionários foram distribuídos em duas embarcações. Uma delas, sem condições de fazer uma viagem em alto mar, foi logo atacada por piratas que maltrataram os religiosos, dentre eles o superior da Missão, o suíço Jódoco Perret (ou Peres). Mas, mesmo abandonado numa canoa frágil em alto mar, o grupo conseguiu salvar-se. O outro barco, no qual se encontrava o padre Bettendorff, alcançou, após uma escala no Ceará, a cidade de Recife no dia 20 de maio de 1684. Após uma primeira deliberação com os confrades do colégio e uma audiência com o governador de Pernambuco, os padres João Felipe Bettendorff e Pedro Pedrosa seguiram viagem até Bahia para consultar o superior da Província do Brasil, Alexandre Gusmão. Estando este ausente, os dois emissários da Missão do Maranhão conferenciaram com o padre Antônio Vieira que, desde 1681, estava de volta ao Brasil. Ficou decidido que Bettendorff viajaria, sem demora, à metrópole para defender, como procurador extraordinário, a causa dos jesuítas do Maranhão. Dessa feita, munido de uma procuração do provincial brasileiro, o padre luxemburguês aportou, no dia 23 de outubro de 1684, em Lisboa (BETTENDORFF, 1990, p. 377-395).

117

As negociações na corte

O governador do Maranhão, Francisco de Sá Meneses, embora tivesse mantido durante sua administração relações ambíguas com a Companhia de Jesus, se disse contente com a escolha e o envio do padre Bettendorff, “porq. dos estrangeiros, e ainda dos Portuguezes, he hum dos mais agradaveis”²¹. Já dos jesuítas, nem todos compartilharam esta opinião positiva. Os padres Barnabé Soares, então visitador da Missão, e Antônio Vieira deixaram transparecer dúvidas quanto à capacidade do procurador extraordinário. Vieira escreveu até com certo

²⁰ Há ainda outros relatórios sobre o levante e a expulsão dos jesuítas: João Felipe Bettendorff, “A informação a S. Magestade sobre o sucedido no Maranhão em Fever.o de 1684”. *BPE*, cód. CXV/2-11, fl. 77r-79v; relato de Barnabé Soares ao Superior Geral Charles de Noyelle, 25/03/1684. *ARSI*, cód. Bras 3 II, fl. 172r-173v; relato de Aloísio Conrado Pfeil ao Provincial da Alemanha Meridional, 1684. *ARSI*, cód. Bras 9, fl. 322r-339r; carta de Jódoco Perret ao Superior Geral Charles de Noyelle, 18/06/1684. *ARSI*, cód. Bras 26, fl. 97r-98v.

²¹ Carta de Francisco de Sá e Meneses ao capitão Henrique Lopes, 24/02/1685. *BAL*, cód. 51-V-44, fl. 248v.



desdém: “Lá vai um frade alemão, dos missionários desterrados, buscar remédio”²². É importante lembrar que o padre luxemburguês era bacharel em direito e, além disso, tinha ocupado, entre 1663 e 1680, por, respectivamente, dois mandatos, os cargos de superior da Missão do Maranhão e reitor do colégio de São Luís. Portanto, tratava-se de uma pessoa experiente em assuntos administrativos (ARENZ, 2022, p. 189-223).

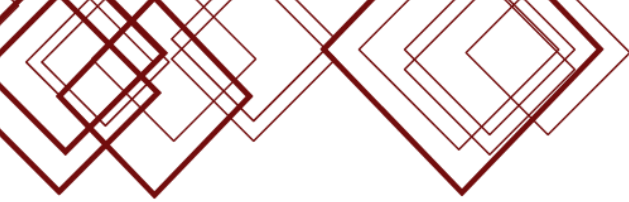
Em Lisboa, Bettendorff logo buscou introduzir-se na corte. Uma de suas maiores preocupações foi a provisão promulgada pelo rei, em setembro de 1684, que concedeu aos moradores, sob certas condições, a administração de “Aldeas livres de gentios”²³. Mas as duas audiências com D. Pedro II lhe deram outra impressão. Segundo seu próprio relato, o monarca o teria bem recebido e lhe indicado, prontamente, o secretário régio Roque Monteiro Paim, um funcionário favorável à restituição dos jesuítas, como pessoa de contato (BETTENDORFF, 1990, p. 396; LEITE, 1943, p. 88-90). O padre luxemburguês conseguiu ainda apresentar ao monarca um memorando de doze propostas que refletem suas posições sobre o futuro da Missão do Maranhão.

O documento propõe uma revisão completa das relações entre os religiosos da Companhia, os moradores e as autoridades coloniais. Assim, ao invés de reivindicar meramente a volta imediata à Amazônia, o memorando sugere: a restituição da “dupla administração” (espiritual e temporal) dos aldeamentos, que havia sido suprimida em 1663, mas recuperada em 1680 e, enfim, suspensa em 1684; a reestruturação externa e interna dos aldeamentos (menos estabelecimentos, mas, respectivamente, com um número maior de habitantes, além da presença de um grupo de missionários residentes e da limitação de acesso a capitães e moradores); um controle mais eficaz sobre as expedições e repartições (para evitar abusos); enfim, a garantia de um apoio financeiro por parte do rei (mediante o envio regular de subsídios, conforme determina o padroado régio). O objetivo principal destas propostas foi, na perspectiva de uma futura retomada das atividades missionárias, a obtenção de condições favoráveis e sem ambiguidades, ou seja, um *modus vivendi* aceitável tanto para os religiosos como para os moradores. As sugestões contidas no memorando impactaram nas negociações oficiais que se estenderam por mais de dois anos, de outubro de 1684 até dezembro de 1686²⁴.

²² Ver carta de Barnabé Soares a Charles de Noyelle, 12/08/1684. ARSI, cód. Bras 3 II, fl. 183r; carta de Antônio Vieira Vieira ao conde Antônio Pais de Sande, 22/07/1684, in: AZEVEDO, 2008, p. 341.

²³ “Provisão sobre se conçeder administrações de Aldeas livres de gentios aos moradores do Estado do Maranhão” (02/09/1684). AHU, Provisões, cód. 93, fl. 377r-378r.

²⁴ Há dois textos do dito memorando: “Memorial de dose Propostas, que os P.es dos Missionários do Estado do Maranhão representam a S. M.de para ser servido mandar ver e deferir-lhes, quando lhe pareça que elles voltem ás Missões do dito Estado, de que ao presente foram expulsos, na Cidade de S. Luiz do Maranhão”, 1684/1685.



O rei mandou constituir uma junta especial para tratar da contenda entre missionários e colonos do Maranhão. Como integrantes, o monarca nomeou conselheiros régios, altos funcionários e intelectuais renomados: o conde de Vale de Reis (presidente do Conselho Ultramarino), Francisco Malheiro (membro do Conselho Ultramarino e da Junta dos Três Estados), Roque Monteiro Paim (secretário régio), o doutor João Vanvessem (conselheiro da Coroa e deputado da Junta das Missões), o doutor Manoel Lopes de Oliveira (Procurador da Coroa), o doutor Bento Teixeira Saldanha (membro do Conselho Ultramarino), o doutor Sebastião Cardoso de Sampaio (membro do Conselho Ultramarino, Procurador da Fazenda e deputado da Junta das Missões) e, enfim, Inácio Coelho da Silva (ex-governador do Estado do Maranhão e membro do Conselho Ultramarino). Quanto aos jesuítas, nenhum padre fez parte da junta, mas, ainda assim, exerceram uma influência significativa ao longo das negociações, sobretudo, por meio do estreito contato entre Bettendorff e Monteiro Paim. O padre luxemburguês contou, além disso, com o apoio de seus confrades que atuaram na corte, Manoel Fernandes e Manoel Madeira, e, mais tarde, com a benevolência da nova rainha de origem alemã, D. Maria Sofia de Palatinado-Neuburgo (BETTENDORFF, 1990, p. 420-425). Em várias ocasiões, o padre Bettendorff, enquanto bom conhecedor da região amazônica, foi chamado para dar seu aval referente a determinados assuntos diante da junta. Segundo Marcia de Souza e Mello (2009b, p. 48-55), o grêmio régio teria se demonstrado, nestas ocasiões, bastante suscetível aos argumentos do missionário luxemburguês.

Se a nomeação do militar experiente Gomes Freire de Andrade ao cargo de governador do Maranhão, ainda em 1684, parecia favorecer a causa jesuítica, a chegada repentina dos procuradores dos colonos, Tomás Beckman e Eugênio Ribeiro, foi motivo de inquietação. Mas, os dois emissários foram logo acusados por sua participação no levante de 1684 e condenados ao desterro em Pernambuco. Da mesma forma, a chegada inesperada do superior da Missão, Jódoco Perret, arriscou mudar o rumo das negociações, já que o padre suíço se pronunciou categoricamente a favor da supressão da Missão e se opôs à posição assumida por Bettendorff (ALDEN, 1996, p. 225-226). Perret defendeu sua opinião com veemência diante do rei por ocasião de uma audiência e, também, na sua correspondência com o superior geral em Roma²⁵. De fato, desiludido, o superior Perret escreveu, em sua petição ao monarca, que os padres

BPE cód. CXV/2-11, fl. 138r-151r; “Memorial dos pontos apresentados à Sua Magestade”, in: BETTENDORFF, 1990, p. 398-400. O último documento elenca 17 propostas.

²⁵ Perret mandou uma série de cartas ao superior geral Charles de Noyelle, insistindo na dissolução da Missão do Maranhão: *ARSI*, cód. Bras 3 II, fl. 219r-219v (Évora, 10/11/1685); cód. Bras 26, fl. 113r-113v (Coimbra, 17/09/1685); fl. 125r-125v (Évora, 01/12/1685); fl. 127r-127v (Évora, 20/12/1685); fl. 131r-131v (Évora,



[...] estavam vendo ser cousa intoleravel morar em um Estado, em que são expulsados em tanta facilidade, e com tanta offensa da immuidade ecclesiastica e perda de seus bens, o que nem se lhes faz onde moram entre hereges, dos quais são tratados menos mal que dos christãos deste Estado, e não podem allegar outra cousa de todos estes males, que defenderem os indios injustamente opprimidos, e apertarem com a observancia das reaes leis de Vossa Magestade; vendo, digo, os Missionarios, todas estas cousas, resolveram, com commum sentimento de todos, que, alcançando primeiro o beneplacito e consentimento de Vossa Magestade, pudessem efficazmente e com grande instância da [sic] seu proposito geral, desfeita esta missão, serem mandados os seus missionarios para onde vos parecesse melhor²⁶.

Com alguma dificuldade, Bettendorff conseguiu, com a aprovação do superior geral Charles de Noyelle, afastar Perret de Lisboa e, por conseguinte, das negociações. Mais tarde, o padre luxemburguês realçaria que a nova lei fora resultado de seus esforços pessoais, apesar da oposição aberta do superior da Missão Jódoco Perret²⁷. Seja como for, a partir de meados de 1685, não parecia mais haver obstáculos maiores para um desfecho das negociações em favor dos jesuítas²⁸. A restituição do colégio de São Luís, em 23 de setembro do mesmo ano, constituiu uma decisão importante neste sentido (BETTENDORFF, 1990, p. 401-407).

Não obstante, a insistência das petições que vieram regularmente da parte da Câmara de Belém (que não tinha aderido ao levante dos moradores de São Luís), o envio de um procurador dos moradores bem instruído, o antigo capitão-mor do Pará Manoel Guedes Aranha, e a assertividade do governador Gomes Freire de Andrade na aplicação das primeiras medidas régias no Maranhão, referente à punição dos líderes do levante, ampliaram o escopo de assuntos a serem deliberados pela junta extraordinária. Ante essas novas conjecturas, as negociações entraram na sua fase final, com foco em dois pontos polêmicos.

As disposições do Regimento

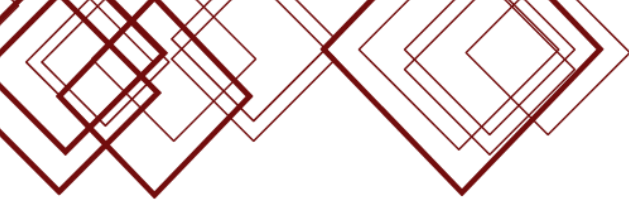
O primeiro foi a repartição tripartite anual da mão de obra masculina. Esta prática suscitou debates intensas, haja vista que o número de trabalhadores disponíveis em certas “aldeias de repartição” era, como já assinalamos mais acima, diminuto demais para uma divisão eficaz entre moradores, autoridades e missionários. Além disso, os prazos de ausência permitida

01/01/1686); fl. 136r-137v (Évora, 01/08/1686). Uma última carta é dirigida ao Secretário Geral Giacomo Massi: *ARSI*, cód. Bras 26, fl. 145r-146v (Lisboa, 01/02/1687).

²⁶ “Carta do Padre Iodoco, superior da Missão, feita com o consentimento dos Padres do Pará, para se offerecer à Sua Magestade, com licença de nosso muito Reverendo Padre”, in: BETTENDORFF, 1990, p. 405-406.

²⁷ Fernando Amado Aymoré classifica, ao contrário, o Regimento das Missões como “obra comum dos Padres Jódoco Peres e João Felipe Bettendorff” (MEIER; AYMORÉ, 2005, p. 190).

²⁸ Bettendorff manteve o generalato da Companhia de Jesus bem informado, como demonstram suas cartas aos padres Charles de Noyelle (1685-1687), de Domenico de Marini (1687) e Thyrso González (1687): *ARSI*, cód. Bras 26: 109r-110v, 111r-111v, 124r-124v, 129r-130v, 132r-132v, 133r-133v, 134r-134v, 140r-140v, 143r-144v, 147r-147v, 148r-148v, 149r-150v, 152r-152v, 156r-157v, 158r-159v, 161r-161v, 162r-162v, 163r-163v.



dos índios repartidos não correspondiam às condições dos serviços de regime sazonal, como a coleta de determinadas drogas do sertão, principalmente, cacau, cravo, baunilha e salsaparrilha. Após sua resistência inicial, os jesuítas concordaram em ceder, renunciando à parte de indígenas que lhes cabia até então para seus diversos serviços (transportes e coletas). Assim, a repartição passou a ser bipartite, sendo os trabalhadores doravante divididos entre os moradores, de um lado, e os aldeamentos propriamente ditos, de outro lado. Também os períodos de trabalho fora das missões foram adaptados ao ritmo das safras (ARENZ, 2012, p. 331-332).

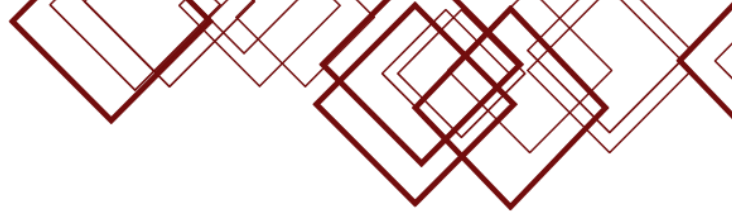
Em seguida, quando foi abordada a segunda questão polêmica, a da administração temporal dos padres, o procurador Guedes Aranha insistiu em manter sua abolição, alegando que os inacianos deveriam dedicar-se exclusivamente à catequização. Em contraposição, Bettendorff exigiu enfaticamente a restituição do poder temporal sobre os índios, declarando que “sem a administração temporal dos índios, a Missão não pode subsistir”²⁹. Inclusive, em outubro de 1686, o padre rebateu as queixas dos moradores do Pará, apresentando documentos para comprovar os altos gastos de manutenção das missões e para denunciar, na ocasião, o apoio irregular e insuficiente por parte da Fazenda Real³⁰. Para sair desse novo impasse, solicitou-se o parecer do governador Gomes Freire que se declarou favorável ao restabelecimento da “dupla administração”. Este desfecho foi, enfim, aceito pela junta sem mais questionamentos (MELLO, 2009b, p. 56-67).

Com base nesses dois compromissos basilares, o rei D. Pedro II promulgou, em 21 de dezembro de 1686, o Regimento das Missões. Mathias Kiemen (1954, p. 163) qualifica a lei de *masterpiece of legislation*, isto é, “peça-mestra da legislação”. De fato, o texto final conjuga, em linguagem jurídico-técnica, os objetivos da “salvação das almas” dos índios com o regime de confinamento obrigatório e trabalho compulsório. O próprio Regimento explicita, nas primeiras linhas, como objetivo central “dar fôrma conveniente à redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, & a repartição, & ser o vicio [obrigação] dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espiritual, & temporal³¹”. Os vinte e quatro parágrafos do Regimento das Missões podem ser subsumidos em quatro eixos:

²⁹ Carta de Bettendorff a de Noyelle, 01/01/1686. ARSI, cód. Bras 26, fl. 129r.

³⁰ “Consulta sobre a queixa da câmara de Belém acerca do modo como os padres da Companhia de Jesus administraram e repartiram as aldeias livres e sobre o abuso contra os índios” (Lisboa, 13/10/1686). AHU, Avulsos Maranhão, cx. 7, doc. 751.

³¹ “Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará” (21/12/1686), in: *Regimento e Leis sobre as Missões do Estado do Maranhão e Pará*, 1724, p. 1. A validade do Regimento estende-se também às missões confiadas aos franciscanos “capuchos”.



Primeiro [§§ 1-7], os aldeamentos ganham uma expressiva autonomia, garantida mediante a restituição da administração temporal. Os missionários voltam a governar os indígenas em todos os assuntos da vida diária (organizando a rotina de trabalho, supervisionando os principais, mediando conflitos internos e julgando pequenos delitos). Em caso de contendas ou dúvidas acerca do tratamento dos índios fora das missões, são nomeados dois Procuradores dos Índios, respectivamente, em Belém e São Luís. Este cargo será ocupado por leigos competentes, propostos pelo superior dos jesuítas (MELLO, 2012, p. 224). Para salvaguardar a autonomia dos aldeamentos, a entrada de não indígenas (brancos e mestiços) e a saída de indígenas será controlada.

Segundo [§§ 8-9, 22], a rede das missões será reestruturada para ser mais eficiente. Assim, os aldeamentos serão concentrados em lugares estratégicos, contando, respectivamente, com uma população mínima de cento e cinquenta casais. Em vista de sua estabilidade demográfica e sua viabilidade econômica, descimentos de índios, sob a supervisão dos religiosos, serão autorizados, sempre que necessário.

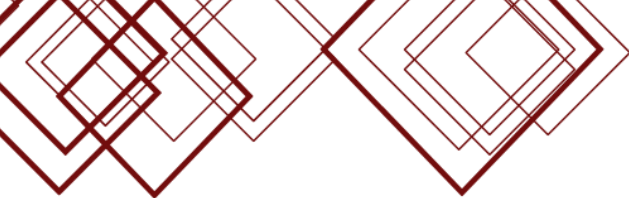
Terceiro [§§ 10-19], os trabalhos dentro e fora das aldeias terão que ser claramente especificados e os períodos de ausência serão adaptados à sazonalidade das safras: no Maranhão até quatro e no Pará até seis meses (mais tarde ajustados para um ano em ambas as capitânicas). Jovens e homens entre 13 e 50 anos de idade, após terem sido devidamente registrados em listas específicas, serão sujeitos à repartição anual. Como os índios são tidos como sendo oficialmente livres, seus serviços fora da missão terão que ser certificados e pagos. Cada equipe missionária que estiver atuando fora de um raio de trinta léguas em torno das duas principais cidades da colônia, Belém e São Luís, terá direito a vinte e cinco índios (mais tarde, casais) para, assim, garantir o funcionamento das missões mais remotas.

122

Quarto [§§ 20-21, 23-24], certas necessidades imprevistas ou inadiáveis dos moradores serão doravante tratadas como pleitos legítimos, ainda que como exceções. Isso vale, sobretudo, para casos que exigem a requisição de índios como remadores para transportes urgentes ou de índias como amas de leite ou ajudantes na produção de farinha de mandioca. Outra exceção se reconhece para os grupos recém-descidos que, instalados em aldeias à parte, serão, por dois anos, isentos de serviços externos³².

Fica evidente que, além da definição do status jurídico dos aldeamentos, o Regimento das Missões flexibiliza as condições de emprego dos indígenas, dando à lei o caráter de um

³² *Regimento & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà*, 1724, p. 1-15.



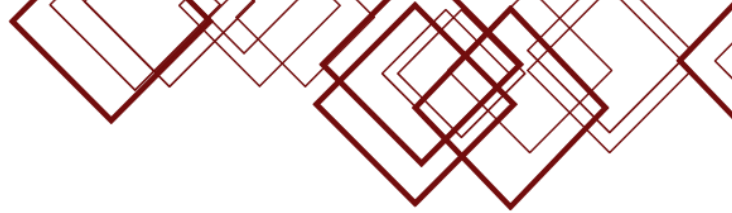
“regimento do trabalho”. Não obstante, pouco tempo após sua publicação, averiguou-se que nem todas as disposições corresponderam às expectativas dos moradores. De fato, sua insistência na falta crônica de remadores e coletores, sobretudo no contexto da expansão progressiva rumo às regiões fronteiriças do oeste da bacia amazônica, ricas em cacauais, fez com que o compromisso contido na lei fosse, já poucos meses após a sua promulgação, relativizado (KIEMEN, 1954, p. 173-179). Além disso, a própria Coroa, dentro da tendência de centralização que, aliás, marcou o reinado de D. Pedro II (1683-1706), vigiou mais de perto o desenvolvimento do Estado do Maranhão e Grão Pará, minando, por sua vez, a dupla administração recém-confirmada da Companhia de Jesus e dos franciscanos da Província de Santo Antônio sobre os indígenas.

Dois funcionários régios, conhecidos tanto por sua postura pró-jesuítica quanto por sua lealdade ao monarca, se destacam como protagonistas desta acentuação da política metropolitana. O primeiro é o secretário régio Roque Monteiro Paim. Interlocutor de Bettendorff durante as negociações, ele exerceu, em sua função de diretor da Junta das Missões do Reino, até o final dos anos 1690, também certa influência sobre a política indigenista na América portuguesa. Por sinal, a Junta das Missões tinha sido instalada na colônia amazônica – como também em outras possessões ultramarinas –, em março de 1681, na dupla função de órgão de controle da Coroa e de instância intermediária entre os diferentes grupos locais (MELLO, 2009a, p. 176-178). Marcia Mello (2006, p. 310) observa neste contexto que,

Considerando a inserção da Junta das Missões no domínio de atuação da Secretaria de Estado [ocupada por Monteiro Paim], e de como este novo espaço pode ter contribuído para a ampliação ou mesmo concentração de seus poderes, faz-se necessário assinalar a influência das missões ultramarinas no quadro de interesses do governo central.

O segundo agente importante é o governador Gomes Freire de Andrade (1684-1687). Também graças à sua influência direta na corte, um alvará régio readmitiu, em abril de 1688, a organização de tropas de resgate – e, por conseguinte, a volta da aquisição legítima de escravizados indígenas –, apesar de veementes protestos por parte dos inacianos³³. Cinco anos depois, em março de 1693, a rede de aldeamentos foi dividida entre todas as ordens atuantes na colônia. Com esta decisão do rei, os padres da Companhia de Jesus e, em menor medida, dos

³³ “Alvará, que deroga a Ley do 1º de Abril de 1680, que prohibia totalmente os resgates, e captiveiros dos Indios; e suscita em parte a de 9 de Abril de 1655, que os admittia em certos casos; e se acrescentam agora novas clausulas e condições”, 28/04/1688. *BPE*, cód. CXV/2-12, nº. 2, fl. 20-26.



frades da Província de Santo Antônio, perderam seu controle tradicional sobre o conjunto das missões³⁴.

Os jesuítas foram obrigados a retirar-se de todos os aldeamentos situados à margem sul do Amazonas. As missões ao norte do rio foram atribuídas, a partir de 1694, aos frades franciscanos da Província de Nossa Senhora da Piedade³⁵, e as missões nos entornos da boca do rio Negro, no extremo oeste da então capitania do Pará, aos freis carmelitas (BETTENDORFF, 1990, p. 544-547).³⁶ Esta divisão levou, de certa maneira, à concentração das atividades e propriedades dos jesuítas na “banda sul” da calha amazônica, à exceção da missão adjacente ao forte de Gurupá. É oportuno assinalar que a faixa territorial ocupada pelas missões jesuíticas, entre a foz do rio Madeira e o litoral atlântico, foi a mais povoada e, em termos econômicos e estratégicos, a mais relevante, pois incluía os vales dos grandes afluentes Madeira, Tapajós e Xingu. Por esta razão, a influência da Companhia de Jesus continuou significativa, até sua expulsão em 1759.

Convém apontar, neste contexto, que, no intervalo entre o alvará de 1688 e a carta régia de 1693, os padres da Missão do Maranhão adotaram dois textos obrigatórios no intuito de fortalecer a coesão interna do grupo dos missionários, de origens cada vez mais diversas, e de uniformizar o método catequético em seus aldeamentos. Assim, de um lado, os padres reafirmaram, em julho de 1690, a validade da *Direção do que se deve observar nas Missões do Maranhão*, mais conhecido como *Visita* (apud LEITE, 1943, p. 106-124), um regulamento interno redigido pelo padre Antônio Vieira entre 1658 e 1660. De outro lado, reconheceram o catecismo bilíngue da autoria de João Felipe Bettendorff, publicado em 1687, durante sua estadia em Lisboa, como subsídio de referência para a catequese. Estas medidas internas deram, em longo prazo, às missões jesuíticas um caráter consistente que aumentou sua resiliência no século seguinte (BETTENDORFF, 1990, p. 482-283; BETTENDORFF, 1687).

Considerações finais

A despeito das mudanças de rumo de 1688 e 1693, o Regimento das Missões foi concebido para servir de base para um *modus vivendi* geral na colônia amazônica, pois tentou levar em conta os interesses das principais partes envolvidas em sua negociação. Assim, os

³⁴ “Carta real ao governador demarcando novamente os distritos a cada Religião”, 19/03/1693. *BPE*. cód. CXV/2-18, fl. 178r-180r.

³⁵ Sobre os piedosos, ver: MATOS, 2014.

³⁶ Sobre os carmelitas, ver: PERDIGÃO, 2013 e CARVALHO JR, 2015



padres jesuítas recuperaram a “dupla administração” e voltaram fortalecidos ao Maranhão e Grão-Pará como gerentes de aldeamentos doravante autônomos. Por sua vez, os moradores conseguiram um acesso mais amplo à mão de obra nativa, pois a bipartição e os prazos prolongados de serviço lhes forneceram anualmente mais trabalhadores e, eventualmente, trabalhadoras por mais tempo. As autoridades metropolitanas estavam conscientes de que a conciliação destes dois agentes-chave era imprescindível para um desenvolvimento estável de sua possessão amazônica.

Quanto aos índios aldeados – sem participação alguma nas negociações –, eles obtiveram uma relativa proteção, seja em razão da interdição de entrada para brancos e mestiços, seja por causa das disposições especiais para as mulheres e grupos recém-descidos, pois, em princípio, isentos de serviços. Mas, ao mesmo tempo, eles foram mais estreitamente atrelados às dinâmicas do trabalho com a adequação dos períodos de ausência às coletas sazonais das drogas do serão ou a autorização – mesmo em regime excepcional – de transportes extraordinários. Neste contexto, não se deve subestimar o quanto estas ausências prolongadas devem ter pesado não somente aos homens, mas também a suas famílias, a ponto de alterar a concepção tradicional das relações sociais.

125

Não obstante, embora esvaziado pela retomada dos resgates e modulado pela divisão da rede de aldeamentos, em 1688 e 1693, o Regimento das Missões constituiu até sua supressão formal, em 1755, uma espécie de lei orgânica da sociedade colonial, inflectindo significativamente no processo de sua conformação no fim do século XVII e na primeira metade do XVIII. Com quase sete décadas de validade, ele foi, como já apontamos acima, uma das leis indigenistas mais duradouras (ao lado do alvará que permitia a escravização dos índios, que vigeu de 1688 a 1755/1757). Na verdade, a influência do Regimento foi além desse recorte temporal, pois o Diretório dos Índios (1757/1758), que o substituiu, foi, de certo modo, uma versão “laicizada” e mais detalhada com a mesma lógica de conjugar catequese – aliás, agora “civilização” – com trabalho.

Já em comparação com a lei anterior, a de 1680, que buscava conciliar o ideal da “liberdade dos índios” com a necessidade de formas flexíveis de trabalho indígena, o regimento de 1686 visou, antes de tudo, ao fortalecimento dos aldeamentos enquanto instituição, abstendo-se de conjecturar sobre um detalhamento teórico dos direitos das pessoas que os habitaram. Trata-se, de certa forma, de uma mudança de foco: de uma visão filosófico-teológica, prevalente ao longo do século XVI e em boa parte do XVII, para uma definição de teor



técnico-jurídica, típica da era moderna. Este novo prisma conferiu, ao menos parcialmente, a esta última colaboração dos jesuítas na legislação indigenista um caráter relativamente durável.

Por fim, convém assinalar ainda que, em longo prazo, o espaço autônomo dos aldeamentos – resultado do Regimento das Missões – permitiu que uma cultura de matriz predominantemente indígena pudesse se forjar em seu interior, justapondo e/ou superpondo elementos de origem nativa aos de proveniência ibérica. O atual modo de vida em muitas comunidades tradicionais e ribeirinhas da Amazônia remonta basicamente a essa experiência das missões que teve seus inícios nos idos do século XVII. O Regimento das Missões fomentou o enquadramento social para este complexo processo histórico; no entanto, um enquadramento de grande permeabilidade, haja vista que seu caráter coercitivo foi, em muitas ocasiões, rompido justamente pelas estratégicas e criativas agências dos e das indígenas.

Fontes

Anais da Biblioteca Nacional [ABN], Rio de Janeiro, vol. 66, 1948.

Archivum Romanum Societatis Iesu [ARSI], Roma, cód. Bras 3 II, 9 e 26.

Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Lisboa, Avulsos Maranhão, cx. 6 e 7.

Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Lisboa, Contratos Reais, cód. 296.

Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Lisboa, Provisões, cód. 93.

AZEVEDO, J. L. de (Org.). *Cartas – António Vieira*. Vol. 3. São Paulo: Globo, 2009.

BERREDO, Bernardo P. de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão*. Lisboa: Impr. de F. Luiz Ameno, 1749.

BETTENDORFF, J. F. *Compendio da doutrina christam na Lingua Portugueza, & Brasilica*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1687.

BETTENDORFF, J. F. *Crônica dos Padres da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão [1698]*. Belém: Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), 1990.

Biblioteca da Ajuda [BAL], Lisboa, cód. 46-XI-8 e 51-V-44.

Biblioteca Pública de Évora [BPE], Évora, cód. CXV/2-11, CXV/2-12, CXV/2-16 e CXV/2-18.

Directório que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão. Lisboa: Impr. de Miguel Rodrigues, 1758.

MATTOS, Y. de (Com.). Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. *Revista 7 Mares*, v. 1, n. 1, p. 112-122, 2012.



Regimento & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà, & sobre a liberdade dos Indios. Lisboa: Officina de Antonio Manescal, 1724.

Referências bibliográficas

ALDEN, D. *The Making of an Enterprise: The Society of Jesus in Portugal, its Empire, and Beyond (1540-1750)*. Stanford: Stanford University Press, 1996.

ALENCASTRO, L. F. de. L'économie politique des découvertes maritimes. In: NOVAES, A. (Org.). *L'autre rive de l'Occident*. Paris : Métailié, 2006, p. 67-81.

ARENZ, K. H. Entre supressão e consolidação, os aldeamentos jesuíticos na Amazônia portuguesa (1661-1693). In: ALMEIDA, S. C. C. de; SILVA, G. C. de M.; SILVA, K. V.; SOUZA, G. F. C. de (Orgs.). *Políticas e estratégias administrativas no mundo Atlântico*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 311-335.

ARENZ, K. H.; SILVA, D. Costa. “Levar a luz de nossa Santa Fé aos sertões de muita gentilidade”: fundação e consolidação da missão jesuíta na Amazônia Portuguesa (século XVII). Belém: Açai, 2012.

ARENZ, K. H. “Valente para servir”: o padre João Felipe Bettendorff e a Amazônia portuguesa no século XVII. Belo Horizonte: Caravana, 2022.

127

CAETANO, A. F. P. “Para aumentar e conservar aquelas partes...”: conflitos dos projetos luso-americanos para uma conquista colonial (Estado do Maranhão e Grão-Pará, séculos XVII-XVIII). *Revista Estudos Amazônicos*, v. VI, n. 1, p. 2-20, 2011.

CARVALHO JR, R. Z. de. “Dominar homens ferozes”: missionários carmelitas no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1686-1757). Tese de doutorado (História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CHAMBOULEYRON, R. Em torno das missões jesuíticas na Amazônia (século XVII). *Lusitania Sacra*, v. 15, p. 163-209, 2003.

CHAMBOULEYRON, R. Indian Freedom and Indian Slavery in the Portuguese Amazon (1640-1755). In: DONOGHUE, J.; JENNINGS, E. P. (Orgs.). *Building the Atlantic Empires: Unfree Labor and Imperial States in the Political Economy of Capitalism, ca. 1500–1914*. Leiden: Brill, 2016, p. 54-71.

CHAMBOULEYRON, R. *Portuguese Colonization of the Amazon Region, 1640-1706*. Tese de doutorado (História) – University of Cambridge, Cambridge, 2005.

COUTINHO, M. *A revolta de Bequimão*. São Luís: Geia, 2004.

HANSON, C. A. *Economy and Society in Baroque Portugal, 1668-1703*. Londres/Basingstoke: MacMillan, 1981.

KIEMEN, M. C. *The Indian Policy of Portugal in the Amazon Region: 1614-1693*. Washington: Catholic University of America Press, 1954.



LEITE, S. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. T. 4. Rio de Janeiro/Lisboa: Livraria Portugalia/Instituto Nacional do Livro, 1943.

LIBERMAN, M. *O Levante do Maranhão – “Judeu cabeça do motim”*: Manoel Beckman. São Paulo: Universidade de São Paulo/Centro de Estudos Judaicos, 1983.

LISBOA, J. F. *Obras de João Francisco Lisboa*. T. 3. São Luís: Typ. de B. de Mattos, 1865/1866.

MATOS, F. L. A. de. *Os “frades Del Rei” nos sertões amazônicos: os Capuchos da Piedade na Amazônia colonial (1693-1759)*. Dissertação de mestrado (História) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

MAURO, F. *Des produits et des hommes: essais historiques latino-américains (XVI^e-XX^e siècles)*. Paris: École Pratique des Hautes Études, 1972.

MEIER, J.; AYMORÉ, F. A. *Jesuiten aus Zentraleuropa in Portugiesisch- und Spanisch-Amerika: ein bio-bibliographisches Handbuch (t. 1): Brasilien (1618-1760)*. Münster: Aschendorff, 2005.

MELLO, M. E. A. de S. e. *Fé e império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009a.

128

MELLO, M. E. A. de S. e. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia Portuguesa. *Clio – Revista de Pesquisa Histórica*, v. 27, n. 1, p. 46-75, 2009b.

MELLO, M. E. A. de S. e. O Regimento do Procurador dos Índios do Estado do Maranhão. *Outros Tempos*, v. 9, n. 4, p. 222-231, 2012.

MELLO, M. E. A. de S. e. Uma Junta para as missões do Reino. *Promontoria*, a. 4, n. 4, p. 291-317, 2006.

PERDIGÃO, J. L. *Os Carmelitas na Amazônia ocidental. As Missões Carmelitas na Colonização da Amazônia Portuguesa Ocidental (séculos XVII e XVIII)*. Dissertação de mestrado (História) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

SOUZA, L. de M. e. La conjoncture critique dans le monde luso-brésilien au début du XVIII^e siècle. In: BETHENCOURT, F. (Dir.). *Le Portugal et l’Atlantique*. Lisboa/Paris: Centro Cultural Calouste Gulbenkian, 2001, p. 11-24.